



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Trata-se de demanda da Secretaria Municipal de Saúde sobre a possibilidade de prorrogação de prazo dos Contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Saúde e os seguintes profissionais:

| SQ | PRESTADOR                 | FUNÇÃO                 | CONTRATO         | TERMINO    |
|----|---------------------------|------------------------|------------------|------------|
| 01 | ANDERSON AFONSO DO AMARAL | ENFERMEIRO PLANTONISTA | 024.1/2021-PMI-D | 30/06/2021 |

### 2. DO DIREITO:

A Secretaria Municipal de Saúde solicita parecer sobre a possibilidade de prorrogação dos contratos acima citados **justificando ainda não está concluído os Procedimentos de Chamadas Públicas para a contratação de profissionais de Saúde**, tendo sido encaminhado os autos na mesma data à Assessoria Jurídica para manifestação.

No que se refere a dispensa de licitação a Lei Federal nº 13.979/2020<sup>1</sup> dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.  
(Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

Já no que se refere a prorrogação de prazo de vigência de contratos o art. 4º - H, da mesma Lei Federal nº 13.979/2020 assim dispõe:

Art. 4º - H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

<sup>1</sup>Lei Federal nº 13.979/2020 - Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Assessoria Jurídica**

---

Em relação ao prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 006/2020, tem-se que o Estado de Calamidade Pública nacional terminou no dia 31.12.2020 e não houve prorrogação o que, a princípio, poderia nos levar a crer que a Lei nº 13.979/2020 não seria mais aplicável.

No entanto, houve a propositura de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6.625/DF) com a concessão de Medida Cautelar nos seguintes termos:

Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONFERIR SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FINDOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS CEPAS VIRAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE SE MANTÉM INALTERADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas. II - Embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais, vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença. **III - A prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.** IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de

---



**Estado do Pará**  
**Poder Executivo**  
**Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri**  
**Assessoria Jurídica**

---

aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

(ADI 6625 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Portanto, o entendimento prevalecente é de que o prazo do Decreto nº 006/2020 se refere, unicamente, à questão fiscal, posto que a necessidade de manutenção de ações de combate a Pandemia devem ser mantidas ante o seu recrudescimento.

Desse modo é perfeitamente possível a prorrogação dos contratos em comento, podendo ocorrer a prorrogação dos prazos de vigência até que sejam concluídos os Procedimentos de Chamada Pública.

**1. CONCLUSÃO:**

Com base na consulta formulada pela Secretaria Municipal de Saúde opina-se **pela prorrogação de vigência dos contratos acima citados até que sejam concluídos os Procedimentos de Chamada Pública, com formalização através de termo aditivo.**

É o parecer.

Igarapé-Miri, 24 de maio de 2021.

**Nicanor Moraes Barbosa**  
**Assessor Jurídico Municipal**  
**OAB/PA 19.492**